



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

RESOLUÇÃO Nº 14.900
(04.02.2009)

PETIÇÃO Nº 57, CLASSE XVII – ANO 2008.

ASSUNTO: Recurso Administrativo, Decisão, Presidência, Indeferimento, Pedido, Reconsideração, Concessão, Adicional, Qualificação, Ações, Treinamento.

RECORRENTE: DÓRIS MARIA DE LUNA TENÓRIO, Analista Judiciária.

RELATORA: Juíza Eloína Maria Braz dos Santos.

Ementa:

ADMINISTRATIVO. RECURSO. INDEFERIMENTO. CONCESSÃO. ADICIONAL DE QUALIFICAÇÃO. AÇÕES DE TREINAMENTO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.576/07. AGENDA AMBIENTAL. ÁREA DE INTERESSE DA JUSTIÇA ELEITORAL. CURSOS DE PROJETOS DE PRÁTICAS AMBIENTAIS, DE GESTÃO AMBIENTAL, E DE RESPONSABILIDADE SOCIOAMBIENTAL. VALIDAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- Considerando o que dispõe a Recomendação nº 11/07, do CNJ, e a Resolução TRE/AL nº 14.662/07, a agenda ambiental é de interesse da Justiça Eleitoral, devendo os certificados obtidos nessa área serem reconhecidos para efeitos de concessão de adicional de qualificação, decorrente de ações de treinamento, nos termos da Resolução TSE nº 22.576/07, independente do cargo que o servidor ocupe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, conhecer o recurso interposto, para, dando-lhe provimento, validar os cursos atinentes à agenda ambiental, uma vez que se inserem em área de interesse da Justiça Eleitoral, tudo nos termos do voto da Relatora.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 04 dias do mês de fevereiro do ano de 2009.


Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Juíza ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora


ANA PAULA CARNEIRO SILVA
Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

RELATÓRIO

A servidora Dóris Maria de Luna Tenório, Analista Judiciária do quadro efetivo deste egrégio Tribunal, requereu, perante a Secretaria de Gestão de Pessoas, a validação de certificados de conclusão de cursos, na área ambiental, para efeitos do pagamento do adicional de qualificação decorrente de ações de treinamento, instituído pela Lei nº 11.416/2006, e regulado no âmbito da Justiça Eleitoral pela Resolução TSE nº 22.576/07.

Os certificados apresentados referem-se aos seguintes cursos: Curso de Projetos de Práticas Ambientais; Curso de Gestão Ambiental; e Curso de Responsabilidade Socioambiental.

Por meio de Informação nº 334, de 11 de setembro de 2008, a Coordenadoria de Desenvolvimento de Recursos Humanos posicionou-se no sentido de que os cursos relacionados não atendem às exigências da norma que disciplina a matéria.

À fl. 20, a Coordenadoria de Pessoal manifestou-se no mesmo sentido.

Através do Parecer de fls. 21/22, a Coordenadoria de Controle Interno deste Regional opinou pela regularidade do posicionamento adotado, uma vez que não seria possível observar uma correlação entre os mencionados eventos e as áreas de interesse da Justiça Eleitoral definidas no art. 5º da Resolução TSE nº 22.576/07.

Em decisão de fl. 23, o ilustre Diretor Geral desta Corte, amparado nas manifestações técnicas, indeferiu a implementação do adicional de qualificação requerido.

Em face da decisão proferida, a servidora apresentou pedido de reconsideração, sendo, contudo, a decisão mantida em todos em seus termos pelo digno Diretor Geral.

Submetido à consideração do Exmo. Sr. Des. Presidente deste Tribunal, o pedido de reconsideração foi indeferido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

Irresignada com a decisão, a servidora interpôs recurso administrativo.

Em suas razões, a recorrente alega que, em vista do que dispõe o art. 225 da Constituição, que cuida da questão ambiental, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) editou a Recomendação nº 11/2007, que prevê a adoção de políticas públicas para garantir um ambiente ecologicamente equilibrado e a conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente.

Sustenta a recorrente que participou do I Seminário de Responsabilidade Socioambiental no Judiciário, ocorrido em 24 de setembro de 2008, oportunidade em que o Presidente do CNJ, Ministro Gilmar Mendes, teria recomendado aos Tribunais que adotassem o Programa Agenda Ambiental na Administração, com o fim de criar comissões ambientais para planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas com fixação de metas anuais para a correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Assinala que a Agenda Ambiental na Administração é um programa criado pelo Governo Federal desde 2001, com o objetivo de sensibilizar os gestores públicos da necessidade de criar critérios de gestão ambiental em atividades rotineiras para que os recursos naturais sejam economizados.

Ressalta a recorrente que foi autora do projeto, acatado por esta Corte, que, através da Resolução TRE/AL nº 14.662/07, instituiu o Programa Educação Ambiental no âmbito deste Tribunal. Lembra que atualmente faz parte da Comissão Ambiental e tem participação permanente nos Fóruns sobre agenda ambiental do TRE e TSE.

Por fim, registra que o colendo Tribunal Superior Eleitoral está validando os certificados de ações de treinamento e pós-graduação na área de direito ambiental.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, para que sejam admitidos os cursos de projetos de práticas ambientais, de gestão ambiental e de responsabilidade socioambiental, para fins de concessão do adicional de qualificação de ações de treinamento, com efeitos retroativos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

Com o recurso vieram os documentos de fls. 35/44.

Com vistas dos autos, a eminente Procuradora Regional Eleitoral manifestou-se pelo provimento do recurso administrativo, para que as horas-aulas dos cursos relacionados sejam computadas para fins de concessão do adicional requerido.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

VOTO

Senhores Juízes, como puderam perceber da leitura do relatório, a recorrente objetiva a validação de três certificados referentes à cursos na área ambiental para efeitos de pagamento de adicional de qualificação em razão da participação de ações de treinamento.

A Lei 11.416/06, que dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União, institui, em seu art. 14, o adicional de qualificação destinado aos servidores do quadro efetivo do judiciário em razão dos conhecimentos adicionais adquiridos em ações de treinamento, títulos, diplomas, ou certificados de cursos de pós-graduação, em sentido amplo ou estrito, em áreas de interesse dos órgãos do Poder Judiciário a serem estabelecidas em regulamento.

Por sua vez, o art. 5º da Resolução TSE nº 22.576, de 28 de agosto de 2007, que regulamenta o adicional de qualificação, estabelece as áreas de interesse da Justiça Eleitoral. Nesse passo, reza o artigo que as áreas são as necessárias ao cumprimento da missão institucional, relacionadas aos serviços de processamento de feitos; análise e pesquisa de legislação, de doutrina e de jurisprudência nos vários ramos do Direito; estudo e pesquisa do sistema judiciário brasileiro; organização e funcionamento dos ofícios judiciais e das inovações tecnológicas introduzidas; elaboração de pareceres jurídicos; redação; planejamento e gestão de pessoas, de processos, de projetos, da informação e do conhecimento; material e patrimônio; licitações e contratos; orçamento e finanças; controle interno; segurança; transporte; tecnologia da informação; comunicação; saúde; engenharia; arquitetura; além dos vinculados a especialidades peculiares a cada tribunal eleitoral, bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.

Como se observa, as áreas de interesse da justiça eleitoral, definida por meio da Resolução TSE nº 22.576/07, são várias, ou seja, não está somente vinculada ao direito eleitoral, mas a diversas áreas do conhecimento. Constatase, inclusive, que o rol elencado no citado dispositivo não é taxativo, como se nota de sua parte final.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

No caso dos autos, a recorrente teve seu pleito negado sob o argumento de que os cursos na área ambiental não seriam de interesse da Justiça Eleitoral, não se enquadrando, assim, à norma regulamentadora. Entretanto, numa análise cuidadosa do art. 5º da Resolução TSE nº 22.576, vê-se que esse entendimento mostra-se um tanto equivocado, senão vejamos.

O mencionado dispositivo dispõe expressamente que é área de interesse da Justiça Eleitoral o “planejamento e gestão de projetos”. Pergunta-se: que projetos são esses? A norma em destaque não define quais projetos são de interesse desta Justiça Especializada, e nem poderia, pois seria impossível de prever. E se assim tentasse, correria o risco de excluir áreas que futuramente poderiam ser consideradas essenciais.

A norma deixa propositadamente a questão em aberto, uma vez que diversos projetos podem surgir no interesse da Justiça Eleitoral, desde um projeto de descarte de papéis com fins de reciclagem até o desenvolvimento de um sofisticado programa na área da tecnologia da informação.

Não obstante seja dever do administrador pautar sua atuação em face do princípio da legalidade, não deve a Administração fechar os olhos para o espírito da norma, que nesse caso busca uma maior qualificação do servidor. Portanto, restringir um direito que a norma textualmente não restringe, não é só interpretar o texto legal em detrimento do servidor, mas é aplicar a norma em prejuízo da própria Administração.

Ademais, como frisei acima, a relação contida no art. 5º da Resolução TSE nº 22.576/07 não é fechada, é dizer, autoriza o reconhecimento de outros temas que possam ser de interesse do serviço, ou melhor, prevê a possibilidade de surgimento de novas áreas de interesse desta justiça, conforme dispõe a parte final do citado artigo, vejamos: “(...) além dos vinculados a especialidades peculiares a cada tribunal eleitoral, **bem como aqueles que venham a surgir no interesse do serviço.**”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

Certamente o tema ambiental não só é de interesse da Justiça Eleitoral, mas também da Administração Pública e da própria sociedade. Nesse aspecto, merece destaque o art. 225 da Constituição Cidadã de 1988:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Nota-se que a responsabilidade de defender e preservar o meio ambiente também recai sobre os ombros da Administração Pública. Segundo o texto constitucional, a questão ambiental muito mais que um dever, é uma verdadeira missão institucional de todos os órgãos dos poderes da República, independente de ser do executivo, judiciário ou legislativo.

Para dar efetivo cumprimento a esse comando, o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação nº 11, de 22 de maio de 2007, onde recomenda aos tribunais relacionados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição, que adotem políticas públicas visando à formação e recuperação de um ambiente ecologicamente equilibrado, além da conscientização dos próprios servidores e jurisdicionados sobre a necessidade de efetiva proteção ao meio ambiente, bem como instituem comissões ambientais para o planejamento, elaboração e acompanhamento de medidas, com fixação de metas anuais, visando à correta preservação e recuperação do meio ambiente.

Só para lembrar, o art. 92 da Carta Política relaciona os órgãos do Poder Judiciário, estando a Justiça Eleitoral em seu inciso V.

Dentre as recomendações, cujo rol, ressalte-se, é exemplificativo, destacam-se a:

- a) utilização de papel reciclado nos impressos do Poder Judiciário, sejam de natureza administrativa ou processual;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

- b) instituição da coleta seletiva de resíduos, destinando recipientes individuais para plástico, papel, metal e vidro, e a ulterior doação do material coletado a entidades assistenciais que se responsabilizem pela correta utilização do material para a devida reciclagem;
- c) aquisição de impressoras que imprimam, automaticamente, em frente e verso;
- d) aquisição de bens e materiais de consumo que levem em consideração o tripé básico da sustentabilidade: ambientalmente correto, socialmente justo e economicamente viável;
- e) utilização sustentável da energia e dos combustíveis; e
- f) utilização de edifícios com observância da proteção ao meio ambiente.

A recomendação do CNJ demonstra também a adesão do judiciário ao Programa Agenda Ambiental na Administração Pública, idealizado pelo Governo Federal através do Decreto nº 99.658, de 30 de outubro de 1990, que regulamenta, no âmbito da administração pública, o reaproveitamento, a movimentação e a alienação de material, bem assim de outras formas de seu desfazimento.

Cite-se, ainda, a Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, que instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

Assim, visando à implementar a agenda ambiental no âmbito deste TRE, esta Corte, em 23 de novembro de 2007, aprovou a Resolução nº 14.662, que instituiu o Programa de Educação Ambiental. Entre as razões para a edição da referida Resolução é importante registrar que este Tribunal reconhece que a conservação dos recursos naturais e medidas contra a degradação ambiental são temas de relevância global, devendo contar com o apoio do Poder Público; e que existe a necessidade de instituir a separação dos resíduos recicláveis, na fonte geradora, e a sua destinação às associações e cooperativas de “catadores” de materiais recicláveis.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

Destaca, ainda, a importância das diretrizes da Política Nacional de Educação Ambiental, instituída pela Lei nº 9.795/99; e da Recomendação nº 11, de 22/5/2007, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Interessante notar que dentre as diversas atribuições do Programa de Educação Ambiental previsto pela Resolução TRE/AL nº 14.662/07, está a de promover a formação e/ou capacitação em educação ambiental dos servidores e terceirizados, a fim de assegurar o êxito das ações relativas à redução de consumo e à reciclagem de resíduos.

Portanto, é lógico concluir que a agenda ambiental é de interesse do serviço da Justiça Eleitoral e, por consequência, deste Tribunal. Não há como negar que a importância da questão ambiental permeia toda sociedade, seja junto ao cidadão comum, seja ao setor privado ou público.

No setor público, por exemplo, podemos citar o Projeto STJ Ambiental, instituído pelo colendo Superior Tribunal de Justiça com o objetivo de promover a utilização sustentável dos recursos naturais disponíveis por meio de uma mudança de comportamento na comunidade STJ. O projeto visa a conscientização dos servidores quanto à redução no uso de materiais, sua reutilização e reciclagem, além da coleta seletiva do lixo produzido no Tribunal.

No âmbito do egrégio TSE, existe a Comissão Permanente de Combate ao Desperdício com a finalidade de desenvolver projetos e promover ações de racionalização de custos e redução de gastos no Tribunal. No TRE do Amazonas, de igual forma, foi instituída uma Comissão Permanente de Combate ao Desperdício e Proteção Ambiental (Portaria TRE/AM nº 1.091/2008).

Demais disso, cabe salientar que a recorrente faz parte da Comissão Multidisciplinar responsável pela elaboração e execução do Programa de Educação Ambiental instituído pela Resolução TRE/AL nº 14.662; bem como foi indicada, por meio da Portaria nº 626, de 23/09/2008, da Direção-Geral deste Tribunal, para representar este Regional no I Seminário de Responsabilidade Socioambiental do Poder Judiciário promovido pelo CNJ.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

Por fim, cumpre mencionar que o egrégio Tribunal Superior Eleitoral está validando os cursos na área ambiental, independente do cargo ocupado pelo servidor, consoante se observa de cópias, juntadas aos autos, de pareceres exarados em procedimentos administrativos com a finalidade de concessão do adicional de qualificação, decorrente de ações de treinamento, no âmbito daquela Corte Superior (fls. 40/44).

De um dos pareceres, extraio a seguinte passagem: "A Secretaria de Gestão de Pessoas afirmou ... que 'independente, contudo, da discussão sobre as áreas de interesse da Justiça Eleitoral, é fato que este Tribunal Superior vem pautando sua gestão para o estabelecimento de práticas socialmente responsáveis e ambientalmente sustentáveis. O Projeto da Agenda Ambiental é um sinalizador claro da preocupação institucional com a formação de uma consciência coletiva, que incentive a reciclagem e se oponha ao desperdício de recursos energéticos'." (fl. 42)

Logo, é fundamental valorizar e estimular a participação de servidores em cursos desse jaez, independente dos cargos que ocupem, com o fim de que se tornem multiplicadores e possam viabilizar a efetiva aplicação da agenda ambiental no âmbito deste Regional, que, no meu entender, está em plena sintonia com o art. 5º da Resolução TSE nº 22.576/07.

Com essas considerações, conheço do recurso para dar-lhe provimento, a fim de validar os certificados apresentados pela recorrente nos cursos de Projetos de Práticas Ambientais, de Gestão Ambiental e de Responsabilidade Socioambiental, devendo as horas-aulas serem computadas para efeitos de concessão do adicional de qualificação, decorrente de ações de treinamento, inclusive, com efeitos financeiros retroativos à data em que foi formulado o pedido.

É como voto.


ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS
Relatora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Petição nº 57, Classe 24

EXTRATO DA ATA
(10ª Sessão Ordinária de 2009)

Petição nº 57 – Classe 24.

Recorrente: Dóris Maria de Luna Tenório.

Decisão: O Tribunal, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso (Resolução nº 14.900, de 04.02.2009).

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Excelentíssimos Senhores Juízes: Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JÚNIOR e ELOÍNA MARIA BRAZ DOS SANTOS (Relatora), bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. ANA PAULA CARNEIRO SILVA. O Exmo. Sr. Des. Estácio Luiz Gama de Lima ausentou-se em virtude de viagem a serviço do Tribunal.

SESSÃO DE 04.02.2009.

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 14.900, de 04/02/2009, foi conferida na 10ª sessão, realizada em 04/02/2009, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/02/2009, à(s) fl(s). 66/67. Eu, Luciano A., lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/2009, que vai assinada pela Coordenadora de Sessões.



Coordenadora de Sessões